



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**Processo:** 44011.000307/2015-41

**Auto de Infração:** 22/2015-20

**Entidade:** Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

**Recorrentes:** Ricardo Oliveira Azevedo.

**Recorrido:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

**Relator:** Lígia Ennes Jesi

**RELATÓRIO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 41/2016/DICOL/PREVIC, de 30 de novembro de 2016 (fls. 600 e 600-V), que julgou procedente o Auto de Infração - AI nº 22/2015-20, de 23 de junho de 2015 (fls. 3-6V), em relação a Ricardo Oliveira Azevedo (Diretor Financeiro do Postalís, de 15/02/2012 a 09/10/2013, e EATQ), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos administrados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o §1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; o art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; os arts. 4º, 9º, 30 e o inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009; o art. 64 do Decreto nº 4.942/2003.

**I – DO AUTO DE INFRAÇÃO**

2. De acordo com o descrito no Relatório do Auto de Infração (fls. 1-6v), as irregularidades ocorreram em agosto de 2013, quando da aprovação e aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI, no valor de R\$ 3.012.000,00 (três milhões e doze mil reais), remuneradas a IPCA + 8% a.a. e vencimento em 25 de junho de 2015, emitidas pela JE Medeiros Construtora Ltda., sem as devidas análises prévias, relacionadas às características do investimento e ao impacto de sua aquisição em termos de risco, retorno e enquadramento.

3. A aquisição foi feita por meio da M. Asset Fundo de Investimento Renda Fixa Institucional (antigo DTW Institucional Renda Fixa FI), fundo exclusivo de 2º nível do Postalis. Tal aquisição teria deixado de ser declarada no demonstrativo de investimentos do Plano Postalprev de junho de 2014, em desconformidade com a Instrução Previc nº 2, de 18 de maio de 2010.

4. Outro aspecto relevante apontado foi a falta de observância ao inciso I do art. 43 da Resolução CMN 3.792/2009 pelos gestores, ao comprarem três das seis CCI's emitidas pela JE Medeiros Construtora Ltda., adquirindo, assim, mais de 25% de uma mesma série de valores mobiliários.

5. Ao final, rejeitou-se a aplicabilidade do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003<sup>1</sup> em razão de se configurar perigo abstrato na aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes do CMN, tornando a conduta infracional consumada independente do resultado e não sendo possível corrigir a irregularidade realizada. Somado a isso, concluiu-se pela impossibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), por não se enquadrar no requisito do inciso II do art. 3º da Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010.

## II – DA DEFESA DOS AUTUADOS

### II.i – Das Preliminares

6. Primeiramente, defende-se a desproporcionalidade na lavratura de 22 (vinte e dois) autos de infração em face do Postalis, sendo 5 (cinco) destes contra o defendente. Requer a anulação da presente autuação pelas razões que seguem:

- a. Subjetividade na lavratura do auto, devido ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada;
- b. Violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da falta de “*acesso pleno à documentação referente à operação questionada*” e do “*prazo exíguo de 15 (quinze) dias para quase uma dezena de autos, prejudicando a produção das respectivas defesas*”;
- c. Aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e do (TAC), por não haver sido demonstrado e quantificado o prejuízo, não podendo ser utilizada a tese do perigo abstrato. Não ficou estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta do defendente e os riscos que deixaram de observar e os danos. A responsabilidade pelo monitoramento após o fim da gestão do defendente seria da atual gestão;
- d. Ocorrência de *bis in idem* na fiscalização de investimentos realizados via fundos de investimentos. A competência da fiscalização sobre investimentos via fundo de investimentos é da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base no Parecer nº 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, fundado no Parecer na 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, que anulou os Autos 12/12-23 e 14/12-59, lavrados pela PREVIC contra gestores de fundos de investimentos;

<sup>1</sup> § 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

- e. Necessidade de conexão dos autos de infrações, pelas similaridades das partes, da ação fiscal, do objeto (investimentos da EFPC) e da capitulação.

## II.ii – Do Mérito

- 7. No mérito, requer que o auto seja julgado improcedente pelo que segue:
  - a. O compromisso do gestor da EFPC é de meio e não de resultado;
  - b. A gestão do Defendente usou mecanismos eficientes para monitorar a gestão via fundos de investimento;
  - c. O processo de monitoramento da gestão de investimentos via fundos do Postalís era aderente às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da PREVIC;
  - d. O processo de monitoramento da gestão via Fundo M. Asset conteve os controles e o acompanhamento necessários, dentro da ótica de uma obrigação de meio exigida do Defendente;
  - e. O contrato firmado com BNY Mellon delimitava com clareza as obrigações da gestão terceirizada, havendo “*controles adequados ao porte do POSTALIS e aderentes aos planos e aos ativos em questão, que estão de acordo com os artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792/2009*”;
  - f. A responsabilidade pela aquisição das CCI’s em desconformidade com as regras contidas nos artigos 4º, 9º e 43, inciso I, da Res. CMN 3.792/2009 seria exclusiva da Administradora e da Gestora do Fundo M. Asset;
  - g. Não procede a imputação de responsabilidade apenas ao Diretor Financeiro. Estatutariamente, todos os Diretores do POSTALIS respondem solidariamente pelas irregularidades na gestão dos recursos da entidade, nos termos dos artigos, conforme o art. 55 do Estatuto da entidade. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal também deveriam ser chamados aos Autos para apresentarem defesa, como autuados;
  - h. O POSTALIS deve ser oficiado para esclarecer os motivos de não envio à PREVIC dos documentos: i) Acompanhamento da Política de Investimento (mensal); ii) Relatório Gerencial da Diretoria Financeira e Relatório de Análise de Risco (mensal e quinzenal); e
  - i. Inocorrência das CCI’s fracionárias, haja vista que na época da aquisição do ativo, o Anexo ao Ofício n. 388/2010/SPC/GAB, de 26 de janeiro de 2010 estava válido, no qual constava, no item “n”, que o limite estabelecido no Inciso I, do artigo 43 da Res. CMN 3.792/2009 não se aplicava a títulos e valores mobiliários emitidos em série única.

## II.iii – Da solicitação de produção de provas

- 8. O Defendente solicitou a produção das seguintes provas:

a. Prova documental complementar:

- i. Relatórios de Acompanhamento da Política de Investimento da empresa RISK OFFICE, Relatórios Gerenciais da Diretoria Financeira e as Análises de Risco de todo período do investimento, e as Atas do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, sob pena de cerceamento de defesa;
  - ii. Esclarecimento, pela Coordenação de Fiscalização do Distrito Federal, da assinatura do Relatório de Fiscalização em 04.12.2014 e da sua entrega ao POSTALIS apenas em maio de 2015, e da não entrega dos 09 (nove) Autos de Infração ainda pendentes da Ação Fiscal;
  - iii. Esclarecimento, pela Coordenação de Fiscalização do Distrito Federal (CFDF PREVIC) ou pela DICOL PREVIC, da não entrega dos documentos solicitados pelo Defendente em maio de 2015 (Doc. 02) e do não fornecimento do TAC firmado pelo POSTALIS em maio de 2015, solicitado pelo Defendente em junho de 2015 (Doc. 04);
- b. Prova oral por depoimento pessoal do Defendente e dos demais gestores do POSTALIS, para comprovar a observância às leis e normas na gestão de títulos públicos; e
- c. Prova pericial de *expert* em finanças, para comprovar que o monitoramento dos investimentos do POSTALIS era consistente.

9. Por fim, caso fosse julgado procedente o auto, pediu-se aplicação exclusiva da penalidade de advertência, com base no inciso I, artigo 65, da Lei Complementar n. 109/2001, levando em consideração os atenuantes do Decreto 4.942/2003.

### III – DA INSTRUÇÃO DE PROVAS

10. A PREVIC, por meio do Despacho nº 190/2015/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 523-525), de 21/10/2015, indeferiu os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, alegando desnecessidade; contudo, notificou o autuado, facultando-o a apresentação de todas as provas que entendesse pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

11. O defendente apresentou manifestação de provas (fls. 530-547), com produção de novos documentos (fls. 548-557) e com reiteração de pedidos realizados anteriormente sobre produção de provas e de questões preliminares dos autos. Ademais, solicitou que o Postalis informe a situação atual do investimento e que o Ministério Público Federal (MPF) seja oficiado em razão de representação penal promovida pela Previc, para apuração de eventual morosidade da PREVIC em relação às ações fiscais, na entrega de todos os Autos de Infração ao POSTALIS e dos Relatórios de Fiscalização nº 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC, assinados em 04.12.2014, e entregues somente em 24.04.2015.

12. O POSTALIS foi, assim, oficiado a apresentar os documentos solicitados pela Defesa (Ofício nº 3026/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 06.11.2015), sendo encaminhados ao autuado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O autuado, por sua vez, solicitou que os documentos fossem analisados pela PREVIC, com manifestação antes do julgamento, bem como que o gestor e o administrador do fundo M. Asset fossem oficiados a apresentar documentos

complementares. Tais pedidos foram indeferidos pela PREVIC e foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para nova manifestação do autuado acerca dos documentos disponibilizados pela entidade. No entanto, o autuado apenas reiterou argumentos já defendidos.

13. Em relação aos esclarecimentos solicitados pela defesa sobre procedimentos da Coordenação de Fiscalização do DF, a Nota nº 74/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 579-583) alegou incoerência nos argumentos do defendente, uma vez que, em sua petição, manifestou cerceamento de defesa pelo presente auto haver sido emitido conjuntamente com 22 (vinte e duas) autuações, das quais, foram entregues 14 (quatorze) até a data da defesa, e depois solicitou esclarecimentos pela morosidade na entrega dos autos de infração restantes.

14. Acerca do pedido de ofício ao MPF, indeferiu-se o requerimento, por entender inexistir irregularidades na entrega dos Relatórios de Fiscalização nº 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC e dos autos de infração. Ao final, concedeu o prazo de mais 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

#### IV – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

15. Nas alegações finais (fls. 586-598), a Defesa alegou que a Previc se manifestou antecipadamente sobre preliminares que deveriam ser apreciadas no relatório final. Divergiu sobre a negativa ao acesso a documentos, à produção de provas e à análise e manifestação de Relatórios de Acompanhamento da Política de Investimento, Relatórios Gerenciais da Diretoria Financeira e as Análises de Riscos pelos auditores fiscais. Ademais, questionou o indeferimento do TAC para o defendente, por perigo abstrato, sobre investimento que estaria adimplente, e o deferimento para o Postalís, em 2015, para suspender equacionamento de déficit para investimentos provisionados para perda. Por fim, retomou os argumentos de defesa já supracitados.

#### V – DA ANÁLISE DA DEFESA PELA PREVIC

16. No Parecer nº 41/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 682-698), por meio de análise detalhada, foram refutados o pedido de produção de mais provas e as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

17. A Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente o Auto de Infração nº 22/15-20 e, por unanimidade, em 30/11/2016, aprovou o Parecer e emitiu a Decisão nº 41/2016/DICOL/PREVIC (fls. 699-699v), transcrita parte da redação a seguir:

“(…) Julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 22/15-20, de 23/06/2015, em relação ao autuado **Ricardo Oliveira Azevedo** (...), com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 42.792,19** (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744 de 19/12/2012; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS.**”

#### VI – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

18. O autuado apresentou pedido de reconsideração (fls. 605-615) e, simultaneamente, as razões do recurso voluntário (fls. 616-667), em face da Decisão nº 41/2016/DICOL/PREVIC.

19. No pedido de reconsideração, requereu:

- a. Produção de prova pericial e depoimento das partes das partes;
- b. Ofício ao POSTALIS para esclarecimento de objetos e pedidos das ações judiciais em curso, e da situação atual do investimento;
- c. Saneamento da omissão em razão das obrigações do contrato de prestação de serviço entre o POSTALIS e o BNY Mellon (administrador do fundo);
- d. Saneamento da contradição nos documentos que deveriam ser apresentados pelo Administrador do Fundo, em razão de o Recorrente não fazer mais parte do quadro de dirigentes da Entidade;
- e. Avaliação dos valores das multas e aplicação da mesma regra de julgados anteriores das seguintes Entidades:
  - i) GEAP PREVIDÊNCIA: de 04.11.2015 (Processo 44011.000709/2013-84 e 44011.000050/2015-28) a PREVIC determinou multa de R\$ 17.907,25;
  - ii) GEAP PREVIDÊNCIA: de 04.11.2015 (Processo 44011.000708/2013-30 e 44011.000049/2015-01) a PREVIC determinou multa de R\$ 30.794,00; e
  - iii) PRECE: de 25.11.2015 (Processo 44170.000022/2014-05) a PREVIC determinou multa de R\$ 15.397,00;
- f. Suspensão do processo administrativo até os julgamentos dos processos judiciais;
- g. Reconhecimento de que nenhuma penalidade é aplicável ao caso, em razão dos fundamentos apresentados na defesa e no recurso; e, caso o fosse aplicável, que impusesse apenas uma advertência.

20. Em 12/01/2017, a Diretoria Colegiada da PREVIC aprovou a Nota nº 43/2017/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 668 a 671), decidindo, por unanimidade, pela manutenção integral da Decisão nº 41/2016/CGDC/DICOL/PREVIC e pelo encaminhamento dos autos à CRPC.

21. No recurso voluntário, primeiramente, repisou-se a tese de ações fiscais desproporcionais. Logo adiante, requereu-se procedência das preliminares para reformar a Decisão, declarando nulo o Auto de Infração, em razão dos seguintes fundamentos:

- a. Subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of law*;
- b. Nulidade do presente auto de infração: cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas;
- c. Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC: não quantificação do suposto prejuízo;

- d. Competência da CVM para fiscalizar sobre os investimentos via fundos de investimentos; e
- e. Conexão dos autos de infração;

22. Em caso de não provimento, no mérito, o Auto de Infração por total inconsistência, pelo alegado a seguir:

- a. Compromisso do gestor de EFPC de obrigação de meio (e não obrigação de resultado);
- b. Existência de um cuidadoso “processo de investimento”;
- c. Discricionariedade no monitoramento do POSTALIS em relação à gestão de investimentos via fundos, o que estava aderente às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da PREVIC;
- d. Processo de monitoramento da gestão dos investimentos do Fundo M. adequado e monitoramento adequado empreendido pelo POSTALIS Realizado via carteira terceirizada;
- e. Delimitação clara em contrato de administração de carteira sobre as obrigações da BNY Mellon por meio de gestão terceirizada;
- f. Responsabilidade por eventual quebra de dever fiduciário da Administradora e da Gestora do Fundo M. Asset.;
- g. Responsabilidades da Diretora Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS à época da aplicação;
- h. Inocorrência da CCI Fracionárias; e
- i. Ausência de esclarecimentos, pela CGDC, sobre supostas irregularidades nos relatórios de fiscalização da Previc, com eventual crime de prevaricação.

23. Ao final, caso mantida a decisão recorrida, pediu-se aplicação da pena exclusiva de advertência.

24. O processo foi recebido por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar em 23/3/2017. Em 4/7/2017, foi enviado requerimento de saneamento de processo, com vistas à complementação de documentação relevante dos autos, a qual foi devidamente encaminhada a esta Relatora.

É o breve relatório.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2017.



**LÍGIA ENNES JESI**

Conselheira Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, sala 701 Brasília-DF - CEP:70059-900

Telefone: (61) 2021-5885/5022



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

**PROCESSO:** 44011.000307/2015-41

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 22/2015-20

**ENTIDADE:** Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS

**DECISÃO Nº:** 41/2016/DICOL/PREVIC

**RECORRENTE:** Ricardo Oliveira Azevedo

**RECORRIDO:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

**RELATOR:** Lígia Ennes Jesi

**VOTO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. O atuado foi devidamente notificado sobre a Decisão nº 41/2016/DICOL/PREVIC em 16/12/2016. O Recurso Voluntário foi apresentado em 27/12/2016 (fls. 616-667), portanto, é tempestivo.

**II. DAS PRELIMINARES**

2. Antes de adentrar nas preliminares, o recorrente alegou que as ações fiscais foram desproporcionais, sendo lavrado o presente auto de infração com outros, em um total de 24 autos de infração.

3. Contudo, observa-se que o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.942, de 2003, determina que, “*em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quanto forem as infrações cometidas*”. Com isso, é cabível a lavratura de autos simultaneamente e sem dilatação de prazo para apresentação de defesa, como explicado no parágrafo 24 do Parecer 41/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 682-698).

4. Portanto, não procede o alegado pelo recorrente.

**II.I Subjetividade extrema na lavratura do auto. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of Law*.**



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

5. O Recorrente ainda defende que o processo de fiscalização originador deste Auto ocorreu à sua revelia, haja vista *“toda a troca de informações ocorrida entre o POSTALIS (através de sua atual gestão) e a PREVIC durante a ação fiscal se deu sem a participação do Recorrente”*.

6. Ainda refuta o indeferimento de acesso aos documentos da ação fiscal por eventual sigilo, caracterizando a *“violação ao direito constitucional da ampla defesa, com reflexos nas questões de mérito”*.

7. Esta preliminar foi devidamente contestada no parágrafo 25 do Parecer da Previc (fls. 686v). A entidade foi notificada sobre o início da ação fiscal e, quando da lavratura do Auto de Infração, foi concedido aos autuados prazo para defesa e juntada de documentos que entendessem convenientes.

8. Somado a isso, foram concedidos mais 30 (trinta) dias para juntada de documentos e provas complementares após a apresentação de defesa e prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Não há, dessa forma, que falar em violação ao direito constitucional, conforme ratificado no parágrafo 42 do Parecer supracitado da Previc.

9. Pelo exposto, afasto esta preliminar.

**II.II Nulidade do presente auto de infração: cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas**

10. Alega-se prejuízo à produção da defesa devido ao exíguo prazo de 15 (quinze) dias para quase uma dezena de autos. Conforme explicado nos parágrafos 6 e 7 deste Voto, o direito à defesa foi devidamente preservado no presente Auto.

11. Ademais, o recorrente afirma que o Auto de Infração deveria ser anulado por cerceamento de defesa ao indeferir: i. acesso a documentos analisados na ação fiscal pela Previc; ii. produção de provas; iii. acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Postalís, a Previc e Empresa de Correios e Telégrafos.

12. Declara também que requereu acesso a todos os documentos analisados na ação fiscal pela PREVIC, contudo teve de protocolar sua defesa sem ter acesso aos documentos solicitados.

13. Segundo bem explicado nos parágrafos 26-28 do Parecer 41/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 686v-687), *“todos os elementos comprobatórios da infração foram anexados ao relatório do Auto, conforme registrado na Nota nº 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, fls.519/521”*, sendo disponibilizados em mídia anexa, não havendo que se falar em afronta à Súmula Vinculante STF nº 14 (DOU 09/02/2009).

14. Com relação à produção de provas oral e pericial, a Previc, com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/99, entendeu que não agregaria ao caso, em razão de os fatos haverem sido devidamente comprovados pelos documentos constantes nos autos, e por

13



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

inexistirem fatos controvertidos a serem apurados. Porém, não foi impedido ao recorrente, às suas expensas, providenciar as provas periciais requeridas.

15. Quanto ao indeferimento de acesso ao TAC, processo 44011.000237/2015-21, conforme justificado pela PREVIC, o objeto do TAC celebrado pela entidade em maio de 2015 não tem relação com a infração em comento, por isso, não vejo como acolher o pedido de disponibilização do respectivo processo.

16. Pelo exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas.

**II.III Aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC: não quantificação do suposto prejuízo.**

17. O Recorrente reclama a aplicação do previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), defendendo que estariam presentes as condições e requisitos necessários para a aplicação de tal instituto.

18. De acordo com a Previc, nos parágrafos 44-49 do seu Parecer (fls. 688v-689), entendo pela impossibilidade de não lavratura do auto de infração, haja vista as infrações serem de mera conduta, em que o dano ao bem jurídico tutelado ocorre a partir da sua realização, não se podendo corrigir a violação. Ademais, não se reputaria possível a celebração do TAC, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Instrução Normativa Previc nº 03, de 29/06/2010.

19. A Defesa ainda aventa a falta de nexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e os danos causados. A DICOL/Previc teria deixado de analisar e diferenciar a responsabilidade por ação (aplicação) e por omissão (acompanhamento), e que a decisão de investimento teria sido exclusiva do Administrador do Fundo (BNY Mellon).

20. No entanto, os autos demonstram a existência clara de nexo de causalidade, uma vez que o defendente era, à época da aquisição do ativo, Diretor Financeiro da EFPC, sendo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) e Coordenador do Comitê de Investimentos da entidade, sendo diretamente responsável pelas aplicações financeiras dos recursos garantidores dos planos administrados pelo Postalís.

21. Diante do exposto, afasto a preliminar de Aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 e de celebração de TAC.

**II.IV Competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para fiscalizar sobre os investimentos via fundos de investimentos.**

22. Ressaltou o recorrente que a operação foi realizada por carteira terceirizada, administrada e gerida pelo BNY Mellon, e que *“a fiscalização sobre os investimentos realizados via fundo é de competência da CVM, que se aplica no presente Auto”*, os investimentos operados através de tais fundos não poderiam ser objeto da presente autuação pela PREVIC.



## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

23. Contudo, de acordo com o § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, “a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei”. Portanto, não se pode haver transferência de responsabilidades de dirigentes para terceiros, ainda que se tenha prestação de serviços terceirizada. Em que pese o investimento ter ocorrido por meio de fundo de investimento, este fato não é capaz de isentar a responsabilidade do Recorrente.

24. Além disso, a pena do presente Auto recai sobre o gestor da Postalís, ao amparo de normativo de aplicação à PREVIC, e não sobre o administrador, gestor e do custodiante do fundo de investimento.

25. Diante do relatado, rejeito a preliminar de nulidade de competência da CVM para fiscalização sobre os fundos de investimentos.

### **II.V Conexão dos autos de infração.**

26. Por fim, menciona-se irregularidade na lavratura de inúmeros Autos de Infração provenientes da mesma Ação Fiscal e do mesmo Relatório de Fiscalização nº 012/2014/CFDF/PREVIC, sendo o bem juridicamente protegido o mesmo.

27. Como já declarado no Parecer nº 41/2016 da Previc, nos parágrafos 65-72 (fls. 691-691v), as outras autuações lavradas na mesma ação fiscal e emitidas de forma conjunta fazem referência a irregularidades apontadas em operações distintas, relacionadas a outros investimentos, não havendo relação com os que fundamentam esta atuação, dessa forma, estaria em consonância com o parágrafo único do art. 3º do Decreto 4942/2003.

28. Assim, as condutas e infrações foram independentes. Mesmo que as autuações tenham cocorrido em mesma data e ação fiscal, as infrações foram realizadas em segmentos diversos de aplicação dos recursos garantidores, em momentos distintos e situações diferentes, tendo cada uma sua particularidade.

29. Pelo exposto, afasto a preliminar de conexão dos autos de infração.

### **III. DO MÉRITO**

30. O Recorrente alegou que o compromisso do gestor de recursos é de meio e não de resultado e que a sua gestão adotou mecanismos eficientes para monitorar o investimento. Ademais, apontou que houve aderência do monitoramento dos investimentos feito por gestores externos, sendo esta ratificada pelo Relatório de Fiscalização, e que os documentos apresentados pelo POSTALIS demonstraram que o monitoramento e o acompanhamento dos investimentos estavam adequados ao mercado de previdência privada e à norma previdenciária, sem falhas ou documentos insuficientes.

31. Contudo, é importante frisar que os gestores dos fundos de pensão têm como obrigação adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos, como forma de garantir o cumprimento de seus objetivos. O Parecer nº 41/2016, no parágrafo 76, aponta, acertadamente, que “*um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente*”.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

32. Ao analisar o que consta dos autos, veem-se falhas na identificação e avaliação dos riscos concernentes às operações de aquisições das CCI's JE Medeiros, o que comprometeu os recursos garantidores dos planos de benefícios da Postalís. Os documentos referem-se apenas indiretamente a possíveis perdas relacionadas ao risco de crédito (Relatório de *Rating* da Austin para as CCIs) e ao risco legal (relatório de análise jurídica). Espera-se, no entanto, que os gestores das entidades fechadas de previdência complementar detenham competência técnica na administração dos seus recursos, com a devida prudência e segurança para se obter retornos adequados às metas relacionadas ao passivo atuarial, o que não foi observado no presente Auto.
33. O recorrente afirma ainda que as orientações estabelecidas pela PREVIC seriam *“diretrizes centrais a serem seguidas pelos gestores das EFPC por ocasião da realização de um processo de investimento, incluindo o monitoramento de fundos de investimento”*.
34. No entanto, ainda que não haja um modelo a ser seguido em todas as decisões de investimentos, a entidade não observou diversos fatores de risco, obrigatórios para aplicação em tais investimentos, como preceitua o art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009.
35. O recorrente defendeu também que o monitoramento específico da Postalís *“conteve os controles e o acompanhamento necessários, dentro da ótica de uma obrigação de meio exigida do Recorrente”* e que *“qualquer irregularidade na aquisição do investimento é de responsabilidade exclusiva do Administrador e Gestor do Fundo, não podendo ser aplicada responsabilidade solidária ao Recorrente”*. Declarou que, com a contratação de um gestor externo, a responsabilidade dos gestores dos fundos de pensão está relacionada à qualidade do monitoramento.
36. Segundo a defesa, a gestão de recursos seria internalizada por meio de fundo com a celebração de contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira entre a POSTALIS e a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (BNY Mellon), a Administradora do Fundo M. ASSET. Caso existissem indícios de quebra de dever fiduciário, o administrador e o gestor externo seriam os responsáveis, havendo já, inclusive, uma ação judicial impetrada pela POSTALIS em desfavor do BNY Mellon.
37. Contudo, conforme já tratado no parágrafo 26 deste Voto e nos parágrafos 80-85 do Parecer nº 41/2016 da Previc, o dirigente de uma EFPC, ao delegar a atividade *stricto sensu* de aplicar os recursos, não pode delegar às demais responsabilidades dessas aplicações. O dirigente da EFPC é responsável pela gestão dos recursos dos planos de benefícios, não podendo a contratação de serviços terceirizados eximi-lo de suas obrigações normativas e legais.
38. Afirma o recorrente que todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deveriam ser autuados, sendo improcedente a condenação imposta apenas ao Recorrente pela Decisão nº 41/2016 da Previc, haja vista serem os



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Diretores e Conselheiros corresponsáveis pela gestão dos investimentos, segundo o próprio Estatuto do Postalís.

39. No entanto, como já exposto no parágrafo 20 deste Voto, o Recorrente era, à época da aquisição, Diretor Financeiro da EFPC, sendo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) e Coordenador do Comitê de Investimentos da Entidade. Dessa forma, possuía formação técnica específica na área de investimentos e detinha a maior responsabilidade na aplicação e monitoramento dos recursos.

40. Outro ponto defendido foi a não aplicação de limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série de títulos e valores mobiliários quando emitidos em série única. O Recorrente adotou o entendimento do Ofício nº 388/2010/SPC/GAB, exarado no item “n”, que não violaria o previsto no inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

41. Porém, tal argumento não merece prosperar, como assim adotou entendimento o Parecer da Previc, nos parágrafos 86-90 (fls. 692v-694). No caso em tela, verifica-se a aquisição de títulos com características idênticas, inclusive o valor, de uma mesma série. Trata-se de ativos divisíveis, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Os ativos adquiridos eram CCI's fracionárias, divididas em seis, das quais, três foram adquiridas pelo Fundo da Postalís, portanto, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série. Há assim, claramente, violação ao art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

42. Ao final do Recurso, questionou acerca de possíveis irregularidades nos relatórios de fiscalização da Previc, alegando suposto crime de prevaricação e requerendo encaminhamento dos fatos à Controladoria Geral da União, ao Tribunal Contas da União e ao Ministério Público Federal, para investigação.

43. A Nota nº 74/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, nos parágrafos 29-30 (fls. 582v), vislumbrou incoerência por parte do Recorrente quanto a este tema e indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

*“Em relação aos esclarecimentos solicitados, não se vislumbra, novamente, a pertinência dos mesmos. Cabe enfatizar a incoerência nos argumentos do defendente, pois alega em sua petição manifesto cerceamento de defesa pelo fato de o presente auto ter sido emitido juntamente com outras vinte e duas autuações sendo entregues quatorze até a data da elaboração da defesa, e agora vem solicitar esclarecimentos pela “demora” de mais de dez meses para entrega de todos os autos de infração. Ora, a entrega paulatina dos autos de infração beneficiou os defendentes, concedendo-lhes prazo maior para a preparação das respectivas defesas e produção de provas. Faz-se necessária a seguinte indagação: Teria sido melhor para os atuados se a Previc tivesse emitido simultaneamente todos os autos de infração indicados na ação fiscal?”*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

30. *No que tange ao pedido de encaminhamento de ofício ao MPF, informa-se que não existiu qualquer irregularidade no procedimento de entrega dos Relatórios de Fiscalização n°s 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC e dos autos de infração lavrados na mesma ação, eis que realizados nos estritos termos da legislação que regula o procedimento administrativo fiscal, motivo pelo qual não há razão para deferir tal requerimento.*”

**IV. DA CONCLUSÃO**

44. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão n° 41/2016/DICOL/PREVIC, de 30/11/2016 (fls. 699-699v), que confirmou a procedência do Auto de Infração n° 22/15-20, de 23/06/2015.

É como voto.

45. Por fim, caso seja referendado pelos pares o ponto de vista exposto neste voto, sugiro a seguinte ementa para o acórdão do presente recurso:

*Ementa: “Análise do Auto de Infração n° 22/15-20. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCI J.E Medeiro sem a adequada análise de riscos e sem observância ao limite de aplicação de 25% em uma mesma série de títulos. Inaplicabilidade do § 2° do art.22 do Decreto n° 4.942/2003. Procedência.*

*1. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 1° e 61 do regulamento anexo à Resolução CMN n° 3.456/2007.*

*2. Aquisição de uma mesma série de CCI acima do limite previsto viola o inciso I do art. 43 da Resolução CMN n° 3.792/2009.*

*3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2° do art. 22 do Decreto n° 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais.”*

Brasília, 22 de novembro de 2017.

**Lígia Ennes Jesi**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

### Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 74ª Reunião Ordinária - 22 de novembro de 2017

**Relatora:** Lígia Ennes Jesi

**Processo:** 44011.000307/2015-41

**Auto de Infração nº:** 0022/15-20

**Decisão nº:** 41/2016/Dicol/Previc

**Recorrente:** Ricardo Oliveira Azevedo

**Entidade:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Voto da Relatora:** "... O Recurso Voluntário foi apresentado em 27/12/2016 (fls. 616-667), portanto, é tempestivo." "Subjetividade extrema na lavratura do auto. Consequente violação ao princípio constitucional do due process of law; Nulidade do presente auto de infração: cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; Aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC: não quantificação do suposto prejuízo; Competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para fiscalizar sobre os investimentos via fundos de investimentos; Conexão dos autos de infração; "no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 41/2016/DICOL/PREVIC, de 30/11/2016."

Representantes	Votos
<b>RICARDO SÓ DE CASTRO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu do recurso e acolheu preliminar quanto a nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas. Acompanhou o voto da relatora quanto as demais preliminares. No mérito, negou provimento aos recursos.
<b>FERNANDA MANDARINO DORNELAS</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto da Relatora.
<b>JARBAS ANTONIO DE BIAGI</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto da Relatora.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da Relatora.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da Relatora.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanhou o voto da Relatora.

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou as preliminares quanto a: a) Subjetividade extrema na lavratura do auto; b) Aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003; c) a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; d) a Competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar sobre os investimentos via fundos de investimentos; e a Conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC conheceu e afastou a preliminar quanto a nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, vencido o voto do membro Ricardo Só de Castro que votou no sentido de acolher a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

  
PAULO CESAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA



Processo: 10580.729062/2010-57 - TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.727709/2014-30 - TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.729052/2010-11 - TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção  
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 15586.720601/2012-18 - MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Retirado de pauta.  
 Processo: 15586.720605/2012-04 - MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Retirado de pauta.  
 Processo: 10783.721749/2012-20 - MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Retirado de pauta.  
 Processo: 10945.721085/2011-18 - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - Retirado de pauta.  
 Processo: 11070.721069/2012-13 - MUNICIPIO DE SANTA ROSA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10680.006795/2002-81 - AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA - Retirado de pauta.  
 Processo: 13884.000082/2009-82 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10735.720516/2012-85 - JORGE FERNANDO CURY - Retirado de pauta.  
 Processo: 18239.008046/2008-12 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA SOBRINHO - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção  
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 10880.721351/2014-57 - RODOLFO RIECHERT - Retirado de pauta.  
 Processo: 10140.721760/2013-36 - MAURA BARBOSA DODERO - Retirado de pauta.  
 Processo: 10880.721160/2013-12 - JOSELITO GOLIN - Retirado de pauta.  
 Processo: 15586.721208/2012-41 - JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES - Retirado de pauta.  
 Processo: 16561.000006/2009-16 - JOSE LUIZ SLAVIERO - Retirado de pauta.  
 Processo: 15504.018783/2009-21 - KATIA FARIA LISBOA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10166.723701/2013-12 - OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA - Retirado de pauta.  
 Processo: 19515.007423/2008-44 - OLIMPIO MATARAZZO NETO - Retirado de pauta.  
 Processo: 13819.723072/2013-89 - JOSE BENTO SOBRINHO - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.722477/2008-85 - VILMA COSTA VEIGA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10380.730350/2013-53 - JOSE RENATO COSTA LIMA - Retirado de pauta.  
 Processo: 19515.004322/2007-31 - NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER - Retirado de pauta.  
 Processo: 13706.001356/2007-40 - BHP BILLITON METAIS SA - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção  
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de

Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 10240.001606/2006-97 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.727360/2009-79 - AMARILIO BISPO DOS SANTOS - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.728117/2009-78 - ARION D ALMEIDA MONTEIRO FILHO - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.721471/2009-71 - RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.720905/2009-16 - JOSE ALBERTO LEAL TELES - Retirado de pauta.  
 Processo: 10580.721203/2009-50 - CARLOS ALBERTO ABREU GOMES - Retirado de pauta.  
 Processo: 10640.001207/2007-02 - ANARITA ALVES GAMA DE ARAGAO - Retirado de pauta.  
 Processo: 15504.725986/2014-34 - VILMA BARBOSA COTTA GOMES - Retirado de pauta.  
 Processo: 10640.002979/2007-53 - ILZA DAS GRACAS SI-MOES - Retirado de pauta.  
 Processo: 10120.010994/2007-44 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA - Retirado de pauta.  
 Processo: 10384.000131/2010-63 - JOAO CARLOS DE CAMPOS NETTO - Retirado de pauta.  
 Processo: 10425.000976/2007-20 - GILVANDO CARNEIRO LEAL - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção  
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Presidente da 2ª SEJUL

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 13609.721178/2013-13 - LAZARO SILVEIRA MACHADO - Retirado de pauta.  
 Processo: 13609.721177/2013-79 - LAZARO SILVEIRA MACHADO - Retirado de pauta.  
 Processo: 13884.000576/2011-81 - GLORIA MARIA MARTINS - Retirado de pauta.  
 Processo: 14751.720015/2012-51 - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - Retirado de pauta.  
 Processo: 19515.721294/2011-04 - CARGILL AGRICOLA S A - Retirado de pauta.  
 Processo: 10950.726256/2012-15 - ELOISA GUERRA NOGAROLI - Retirado de pauta.  
 Processo: 11041.000361/2004-28 - UIRASSU TRINDADE DE BEM - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção  
 Substituto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Presidente da 2ª SEJUL

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### DESPACHO Nº 170, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br), identificado como Roteiro\_Analise\_SAT\_v\_1\_11\_01.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência FCD960646D5390F2BCE7FB9F44EB3251, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 1º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2018:

I.3.5.3.s;  
 II.3.6;  
 III.3.9.2.o;  
 IV.3.27.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### DESPACHO Nº 171, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Renovação de Credenciamento da empresa FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, CNPJ 02.364.069/0003-91, para fabricar formulários de segurança: FS-DA e FS-IA.

O Secretário-Executivo do CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com respaldo no Parecer nº 01/17, anexo, emitido pelo Grupo de Trabalho específico e aprovado pelo plenário da 278ª reunião extraordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, realizada em Brasília no dia 7 de dezembro de 2017, e observado o disposto naquele parecer, aprova a renovação de credenciamento da empresa FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, CNPJ 02.364.069/0003-91, Inscrição Estadual nº 600.103.914.117, Inscrição Municipal nº 42047, com sede na Rodovia da Convenção, nº 30, Bairro Salto de São José, CEP 13.324-240, Salto - SP, para fabricar os formulários de segurança modelos FS-DA e FS-IA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE/ICMS 06/10, de 11 de março de 2010.

PARECER Nº 01/17 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS.

RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA: FS-DA E FS-IA

Empresa: FEDRIGONI Brasil Papeis LTDA

CNPJ: 02.364.069/0003-91

Inscrição Estadual nº 600.103.914.117

Rodovia da Convenção, nº 30, Bairro Salto de São José

CEP 13.324-240, Salto - SP

A Empresa FEDRIGONI Brasil Papeis LTDA encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulários de segurança: FS-DA e FS-IA. Os integrantes do GT 06 - SINIEF / Documentos Fiscais Eletrônicos, em reunião realizada entre os dias 16 e 19 de outubro de 2017, após análise do pedido e da documentação entregue pela empresa, concluíram que foram atendidas todas as condições prescritas no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, e no Ato COTEPE/ICMS 06/10, de 11 de março de 2010, para a renovação do referido credenciamento para fabricar os formulários de segurança instituídos pelo Convênio ICMS 96/09 condicionado:

a) observância das especificações técnicas constantes do Ato COTEPE/ICMS 06/10;

b) manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes;

c) ao atendimento, além da seriação "JA" e "JZ", com numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série, dos requisitos do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 06/10.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### RETIFICAÇÃO

Na cláusula quinta do Convênio ICMS 101/17, de 29 de setembro de 2017, publicado no DOU, de 05 de outubro de 2017, seção 1, páginas 32 a 33, onde se lê: "...a vigorar a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.", leia-se: "...a vigorar a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, quanto às cláusulas primeira e segunda;

II - de 1º de janeiro de 2018, quanto às cláusulas terceira e quarta."

### SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

#### DECISÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 22 de novembro de 2017.

1) Processo nº 44011.000310/2015-65

Auto de Infração nº 0024/15-55

Decisão nº 07/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Elaine de Oliveira Castro

Ementa: "Processo Administrativo Sancionador. Nulidades do Auto de Infração. Afastadas. Investimento em certificados de direitos creditórios do agronegócio - CDCA'S realizado com violação aos princípios da segurança e rentabilidade dispostos no art. 4º, da Resolução CMN nº 3.792/2009. Violação do Princípio da rentabilidade afastada. Violação do Princípio da Segurança. Mantida. Efetiva falha no processo decisório de análise do investimento. Conduta que não coaduna com os princípios da prudência. Ainda que afastada a violação a um dos princípios mencionados no Auto de Infração, a adequação da conduta ao tipo infracional restou plenamente caracterizada. Infração configurada. Penalidade adequada ao caso concreto. Negado parcialmente provimento ao Recurso Voluntário".

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares quanto a: a) Nulidade do processo - subjetividade extrema que caracterizou a lavratura do auto: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Violação ao princípio constitucional do "due process of law"; b) Nulidade do processo pela preclusão administrativa; c) Nulidade do processo pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; d) Competência do comitê de investimentos - da ausência de individualização das condutas; e) Necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC conheceu e afastou a preliminar quanto a Nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro Ricardo Só de Castro que votou no sentido de acolher a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos apenas para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, mantendo a pena de inabilitação por dois anos imposta aos autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa. Vencidos os votos da Relatora Elaine da Costa e dos Membros Lígia Ennes Jesi e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a penalidade imposta na Decisão nº 07/2017/Dicol/Previc.

2) Processo nº 44011.000307/2015-41  
Auto de Infração nº 0022/15-20  
Decisão nº 41/2016/Dicol/Previc  
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Relatora: Lígia Ennes Jesi  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 22/15-20. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos e sem observância ao limite de aplicação de 25% em uma mesma série de títulos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 1º e 61 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007. Aquisição de uma mesma série de CCI acima do limite previsto viola o inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou as preliminares quanto a: a) Subjetividade extrema na lavratura do auto; b) Aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003; c) a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; d) a Competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar sobre os investimentos via fundos de investimentos; e a Conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC conheceu e afastou a preliminar quanto a nulidade do auto de infração: manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, vencido o voto do membro Ricardo Só de Castro que votou no sentido de acolher a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso voluntário.

3) Processo nº 44011.000160/2015-90 - Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 06 de setembro de 2017

Embargantes: Adilson Florêncio da Costa, Mônica Christina Caldeira Nunes, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e João Carlos Penna Esteves. Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Ricardo Só de Castro  
Ementa: "Embargos de Declaração. Recurso que se destina a resolver omissão ou obscuridade da decisão. Hipótese em que os embargantes pretendem a reforma da decisão reiterando as argumentações expostas na defesa e razões de recurso. Inexistência de nulidade pela não abertura de prazo para vista de parecer jurídico que apresenta repetição de informações contidas em pareceres idênticos já de conhecimento dos embargantes. Inexistência de prejuízo à defesa. Economia processual. Recurso conhecido e desprovido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71  
Auto de Infração nº 23/2015  
Decisão nº 38/2016/Dicol/Previc  
Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrami  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051  
Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Ricardo Só de Castro.

5) Processo nº 44011.000311/2015-18  
Auto de Infração nº 0025/15-18  
Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc  
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

6) Processo nº 44011.000165/2015-12  
Auto de Infração nº 0013/15-39  
Decisão nº 12/2016/Dicol/Previc  
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

7) Processo nº 44011.000166/2015-67  
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 06 de setembro de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Marcelo Sampaio Soares

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### PORTARIA Nº 3.276, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, que delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 7º-B da Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º B. Delegar competência ao Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais para praticar atos de gestão relativos à restituição de receitas federais da RFB.

Parágrafo único. Nos impedimentos do Coordenador Especial e do seu substituto eventual, a delegação prevista no caput defere-se ao Chefe da Divisão de Gestão do Direito Creditório ou ao Chefe da Divisão de Controle de Benefícios Fiscais." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.729245/2017-30, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 23.820.159/0001-58, da empresa ROSANGELA ARANTES RODRIGUES 04265096760, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 10.12.2015, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731.881-2017-21, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica CLEAN SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS, CNPJ nº 14.424.862/0001-56, em razão do disposto no artigo 29, incisos I, IV, V, IX, XI, XII, da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 03/10/2011, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731.972-2017-67, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica ROCKS GASTRONOMIA EIRELI - ME, CNPJ nº 24.991.174/0001-21, em razão do disposto no artigo 29, incisos I, V, da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 13/06/2016, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.